PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 215/2024

Processo SEI nº 30.529/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 4480/2024
Data: 05/09/2024 Horário: 09:00
LEG -

Jundiaí, 27 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.408**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta denomina "Rua CLAUDIO DE OLIVEIRA" a Via de Pedestres 1 da Chácara São Vicente, no Bairro Ivoturucaia, estando acompanhada de bibliografia do homenageado, sendo esta a oportunidade de esclarecer ser bem-vinda a denominação proposta.

Os órgãos técnicos apontam que somente uma parte da via em questão faz parte do patrimônio público e que não foi encontrado nenhum registro na base de dados que comprove a transferência da via para a Prefeitura Municipal de Jundiaí, caracterizando-a como um loteamento irregular.

Em casos que tais, a juridicidade deve-se ater aos parâmetros gerais ditados pela Lei Municipal nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, dentre as quais se destaca:

"Art. 2º A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

PRE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 215/2024 - PL nº 14.408 - fls. 2)

<u>I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público".</u>

Neste particular, embora o projeto de lei denomine, efetivamente, via integrante do patrimônio público municipal, extrapola esta limitação e dá também nome a trecho não oficializado e que não é da dominalidade pública.

Além disso, foi constatado que o bairro correto onde se localiza a via não é Ivoturucaia, mas sim Ponte Alta. Portanto, a proposta apresenta erro material, não podendo prosperar.

Como se sabe, nessa altura do processo legislativo, presente o autógrafo, não se faz mais possível a alteração da propositura aprovada, tampouco se admite o veto de apenas trecho de dispositivo (art. 66, § 2°, da Constituição Federal, e art. 53, § 1°, da Lei Orgânica de Jundiaí).

Nota-se, também, que nos termos do art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara "dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros **públicos**".

A legislação municipal que disciplina a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, especificamente o art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, em consonância com a Lei Orgânica do Município, estabelece que a denominação desses próprios públicos está condicionada a que "a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público".

Portanto, ao pretender denominar trecho de área de propriedade particular, o Legislador afrontou a Lei Orgânica do Município, além de afrontar a legislação municipal que disciplina a questão.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 215/2024 - PL nº 14.408 - fls. 3)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 — Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Restando, assim, demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA